



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011913/2007-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** NFLD. GFIP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MILENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgada a NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas devidas, outra não pode ser a conclusão, senão para julgar improcedente o pleito da Recorrente em razão da relação de acessoriedade do presente feito com o processo principal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MILLENIUM PROMOTORA DE VENDAS LTDAEPP, em face de acórdão que manteve a parcialidade do Auto de Infração n. 37.033.872-3, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de ter informado em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso na remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes) pagas por intermédio de cartão premiação.

Consta do relatório fiscal que os pagamentos das remunerações foram efetuados através de recursos alocados em cartões FLEXCARD, concedidos aos sócios gerentes da autuada, utilizando como intermediária a empresa INCENTIVE HOUSE S.A., CNPJ 00.416.126/000141, como comprovam o contrato assinado entre esta empresa e a autuada e as Notas Fiscais de emissão de INCENTIVE HOUSE, bem como Relação de pagamentos elaborada pela autuada, onde foram relacionados os segurados beneficiários.

O lançamento compreende o período de 05/2003 a 11/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/01/2007 (fls. 22).

O julgamento em primeira instância (fls.75/80), levou a efeito a retificação do presente auto de infração em razão de sua conexão com a NFLD 37.033.8731, conforme exposto no Acórdão n. 17936, proferido nos autos da citada notificação, quando se entendeu por não se aplicar à Notificada a exigência do adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) devidos pelas empresas arroladas no § 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, inseridos no cálculo da penalidade consubstanciada neste auto de infração.

Devidamente intimada, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente Auto de Infração é corolário da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/DEBCAB 37.033.8731, lavrada em decorrência de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, situação que configura o bis in idem;

2. que para que se cogite acerca da incidência da contribuição previdenciária, é forçoso que a remuneração creditada aos sócios decorra do trabalho do sócio na empresa, o que não ocorreu no caso dos autos;

3. que para que houvesse falar em incidência da exação aqui combatida, imperioso se vislumbrasse, no trabalho fiscal, de forma inequívoca, que as verbas pagas pela autuada aos seus sócios através da Incentive House S/A diziam respeito a efetivo trabalho por eles prestado em favor da sociedade, trabalho ou serviço este que sequer veio a ser mencionado no relatório fiscal ou mesmo na decisão de primeira instância;

4. que a fiscalização presumiu que os pagamentos efetuados aos sócios detinham correlação com o trabalho prestado na empresa, procedimento que deve ser considerado como ilegal, na medida em que o relatório fiscal não tratou dessa correlação;

5. que a verba transitou na conta de resultados da recorrente, de modo que sua verdadeira natureza jurídica foi fato ignorado pela r. decisão de primeira instância, e que os

Processo nº 10680.011913/2007-88  
Acórdão n.º 2402-004.591

S2-C4T2  
Fl. 292

---

sócios declararam em suas declarações anuais de ajuste o recebimento de tais parcelas, pois, através do cartão eram creditados distribuição de lucros e resultados;

6. que em caso de manutenção do lançamento, que lhe seja aplicada a multa mais favorável, com esteio no art. 112 do CTN;

7. que o cálculo da multa aplicada foi equivocado, na medida em que levou em conta todos os seus segurados, quando apenas deveria ter considerado somente os três sócios que receberam a remuneração via cartão premiação.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Lourenco Ferreira do Prado, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

**MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações recursais já foram objeto de análise quando do julgamento do processo nº 10680.008495/2007.41, NFLD nº37.033.8731, oportunidade na qual restou mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, lavrado para a cobrança as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD, por intermediária a empresa INCENTIVE HOUSE S/A.

A título de esclarecimento, segue o voto, na íntegra, proferido pela 3ª Turma Especial do CARF:

*“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE.*

*PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária. Recurso Voluntário Negado.*

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

*Helton Carlos Praia de Lima – Presidente (Assinado digitalmente)*

*Eduardo de Oliveira – Relator Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.*

*Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 37.033.8731, lavrada em desfavor do contribuinte acima indicado, referente as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, decorrentes de remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, sócios gerentes da empresa, por intermédio de cartão de premiação FLEXCARD. O lançamento alcançou as competências de 05/2003 a 11/2004.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS  
Período de apuração: 01/05/2003 a 30/11/2004  
PREVIDENCIARIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES A CARGO  
DA EMPRESA.*

*A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, bem como recolher a contribuição devida por eles, mediante desconto na remuneração, a partir da competência de abril/2003, em conformidade com a legislação de regência.*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.  
INAPLICABILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.  
RETIFICAÇÃO.*

*O suposto crédito tributário objeto de lançamento foi apurado, consoante narrado no Relatório que acompanha a Notificação Fiscal em questão, com base em exame de lançamentos realizados pelo contribuinte na subconta "Prêmios por vendas", lançamentos estes que tinham por objeto pagamentos realizados em favor dos sócios da pessoa jurídica por intermédio da Incentive House S/A, no período 05/ 2003 a 12/2004.*

*A correção do lançamento está plenamente demonstrada a partir da simples leitura do item 1.1, constante do objeto do contrato firmado pelo contribuinte com a empresa Incentive House. O Relatório Fiscal (fls. 28 e seguintes), inclusive, já alertava sobre este ponto.*

*A forma de pagamento destas remunerações, por intermédio de INCENTIVE HOUSE S.A., está claramente exposta no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, o qual estipula em seus itens 1, 2 e 3 o seguinte:*

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária. Portanto, estando a verba no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver tributação sobre ela é necessário haver previsão legal nesse sentido. Qualquer medida contrária a tal pressuposto malferirá princípios, tais como, o da legalidade e da isonomia tributária.*

#### **CONCLUSÃO:**

*Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.*

*Eduardo de Oliveira.”*

Quanto à alegação de que o cálculo da multa aplicada foi equivocado, na medida em que levou em conta todos os seus segurados, quando apenas deveria ter considerado somente os três sócios que receberam a remuneração via cartão premiação, tenho que não merece prosperar, isto porque, agiu acertadamente a autoridade fiscal porquanto não verifico nos autos, que tenha sido incluídos segurados empregados, além dos contribuintes individuais indicados no lançamento.

Logo, resta inconteste a ocorrência da infração descrita no Presente Auto de Infração, tendo em vista à ausência informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, alusivas à remuneração de seus segurados contribuintes individuais (sócios/gerentes) pagas por intermédio de cartão premiação, de modo que em não tendo sido trazidas aos autos outras alegações além daquelas já analisadas, deve ser mantida a multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.